



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	11075.002218/2005-64
Recurso n°	153.366 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTRO - Exs.: 2001, 2002
Acórdão n°	108-09.741
Sessão de	15 de outubro de 2008
Embargante	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Interessado	

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

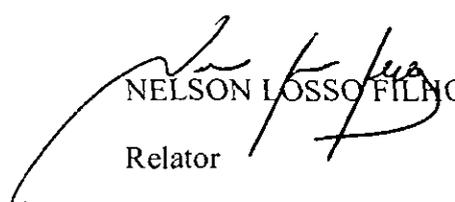
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a omissão apontada, sem contudo alterar a decisão consubstanciada nos Acórdãos 108-09229 e 108-09-262, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

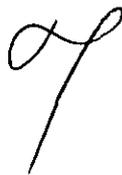
Presidente


NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: **19 DEZ 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.





Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário existir omissão no Acórdão nº 108-09.229 prolatado na sessão de 28/02/2007, apresentando em seu arrazoado de fls. 2.576/2.584 o seguinte:

"Ocorre que, analisando ambas as decisões, constatou, a ora Embargante, omissão na análise da robusta prova documental. Melhor esclarecendo, não houve análise dos documentos juntados, relativamente à alegada omissão de receitas por "saldo credor de caixa" (letra "a" do subitem 1.1, retro). Ainda, não foi igualmente analisado um expressivo número de documentos comprobatórios, vinculados aos itens "depósitos bancários de origem não comprovada" e "omissão de receitas por aplicação de taxas de câmbio incorretas na conversão das receitas de transporte internacional de cargas" (letras "b" e "c", do subitem 1.1, supra).

A) Quanto à Omissão de Receitas por Alegado Saldo Credor de Caixa.

Analisando o inteiro teor do r. voto condutor do julgamento, a Embargante constatou que, relativamente a essa questão, a eminente Relatora deixou de se manifestar em relação a diversas provas documentais apresentadas, e que constam dos Demonstrativos VI, VII e VIII, através dos quais a Embargante comprovou:

a) o total dos cheques e das ordens de pagamento sacados, lançados no extrato bancário e não correspondidos, registrados na contabilidade da empresa, no valor de R\$ 141.501,78;

b) o total dos cheques, indevidamente contabilizados pela empresa e não descontados no banco, no montante de R\$ 58.860,90; e,

c) o total dos avisos de débitos, indevidamente contabilizados pela empresa e não descontados no banco, no valor de R\$ 59.122,99.

Todos os dados inseridos nos referidos Demonstrativos VI, VII e VIII, bem como as provas que a eles foram anexadas, foram compiladas através de um pormenorizado trabalho de conciliação bancária, tendo em vista que, contabilmente, os cheques foram lançados na conta Caixa de forma agrupada e não individualmente como deveria ser.

Feita a necessária conciliação, que resultou nos demonstrativos supra-indicados, a Embargante comprovou a improcedência dos créditos tributários, no mínimo no que se refere aos valores antes indicados.

No v. acórdão recorrido, entretanto, essa importante questão foi decidida nos seguintes termos:

'No item referente ao saldo credor de caixa não avançaram os



argumentos expendidos, porque não se fizeram juntar das provas correspondentes. Os valores lançados a débito na conta Caixa devem ter seus ingressos comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, pois se isto não ocorrer, ditos valores devem ser excluídos da referida conta. Quando da exclusão da conta Caixa dos valores não comprovados resultar em saldo credor, nos termos do art. 281, inc. I, do RIR/1999, presume-se que tenha ocorrido omissão de receita, uma presunção legal ou jurídica, que poderia ter sido afastada.'

Pelo enunciado retro, percebe-se que nenhum dos Demonstrativos anexados aos autos, decorrentes do trabalho de conciliação da conta Caixa, foi objeto de análise e manifestação.

Acredita, a Embargante, que relativamente a este item (assim como ocorreu nos demais, que serão objeto de análise mais adiante), não existe espaço para justificar a omissão ao argumento de que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre cada um dos itens elencados pelo contribuinte", notadamente porque se este tomou a cautela de produzir alguma prova para a desconstituição do crédito tributário, esta deve ser analisada na sua literalidade. Não se trata de analisar questões de direito, mas sim provas documentais juntadas pela defesa. Afinal, como dito pela eminente Relatora, "o caso dos autos é de prova".

Requer, por isso, a Embargante, que relativamente a esse primeiro item, sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que, suprimindo a omissão apontada, sejam analisados os Demonstrativos VI, VII e VIII, e acolhidas as provas a eles vinculadas, reduzindo, conseqüentemente, o montante do crédito tributário lançado.

B) Quanto à Alegada Omissão de Receitas com Base em Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Por ter absoluta convicção de que, também, relativamente a esse item, houve equívocos por parte do Fisco, a ora Embargante reuniu uma robusta prova documental que foi anexada à impugnação, representada pelos Demonstrativos III, IV e V e por outros 27 documentos, comprovando a efetiva origem dos depósitos bancários.

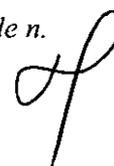
No julgamento do recurso interposto, entretanto, apenas alguns valores foram excluídos, elencados de forma pormenorizada em uma planilha, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa para o desacolhimento das demais provas, o que significa dizer que essas "demais provas" não foram analisadas.

As omissões incorridas, relativamente a esse item, são as que seguem:

DEMONSTRATIVO III

No que se refere ao "Demonstrativo III", a ora embargante apresentou um conjunto de provas representadas pelos "documentos de ns. 82 a 92", indicando, em cada um deles, a sua efetiva origem.

No julgamento do recurso foi acolhido, unicamente, o documento de n.



87, sem que tenha havido qualquer manifestação quanto aos demais documentos. A omissão, portanto, está efetivamente caracterizada.

DEMONSTRATIVO IV

Neste demonstrativo de n. IV, a Embargante anexou os documentos de ns. 93 a 192, ou seja, quase uma centena, indicando, também, em cada um deles a efetiva origem dos depósitos bancários.

Por ocasião do julgamento do recurso, foram aceitos, como prova, apenas 12 documentos, ou seja, os de números 93, 99, 106, 111, 123, 130, 131, 143, 166, 169, 180 e 188.

Também nesse caso, a exemplo do que ocorreu com relação aos documentos anexados ao Demonstrativo III, houve total omissão quanto às razões da não acolhida dos demais documentos de prova.

DEMONSTRATIVO V

Nesse demonstrativo, a Embargante anexou os documentos de ns. 193 a 212, sendo que, por ocasião do julgamento do recurso, foram acolhidos apenas os de números 194, 203 e 207.

Como visto, no que se refere a esse item, apesar de o contribuinte ter procurado demonstrar através de robusta prova documental a inconsistência da quase totalidade do crédito tributário lançado, apenas alguns deles foram acolhidos, havendo completo silêncio quanto aos demais.

A omissão, novamente, está bem caracterizada, diante da falta de manifestação quanto à análise dos demais documentos de prova.

3 - CONCLUSÃO

Por tudo o quanto foi exposto no item precedente, tem-se que ficou demonstrado que o v. Acórdão n. 108-09.229, ora embargado, efetivamente foi omisso na análise de grande parte da prova documental carreada aos autos e que, no entender do Embargante, demonstra a improcedência da quase totalidade do crédito tributário lançado”.

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara “por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 56.508,50, referente ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados), e o valor de R\$ 20.973,49, referente ao item 003 (omissão de receitas – conversão inadequada de Dólares para Reais)”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido, fls. 2.519.

Para retificar erro de fato, o acórdão 108-09.229, da sessão de 28/02/2007, foi embargado pela conselheira relatora, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, resultando na seguinte decisão constante no Acórdão n.º 108-09.262 prolatado na sessão de 28/03/2007, fls. 2.563, “por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para excluir da tributação o valor de R\$ 10.345,00 referente ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados) no ano-



calendário de 2001, reratificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.229, de 28/02/2007.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line that curves back to the top of the 'P'.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de “Embargos de Declaração”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 2.576/2.584, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos em virtude de restar configurada a omissão apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão recorrido foi resumido pela seguinte ementa:

“IRPJ – REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA - Considera-se omissão de receita a diferença decorrente da conversão do valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio menor que a fixada pelo Banco Central do Brasil, se não estiver contratada taxa de câmbio diversa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - Não se comprovando o ingresso do numerário, legítima a exclusão deste valor da Conta Caixa. Desta operação resultando saldo credor, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso, apenas, a capacidade do supridor.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Não se comprovando mediante documentação



hábil e idônea a origem dos recursos depositados em conta bancária, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Preliminares suscitadas rejeitadas.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.”

No corpo do voto, os fundamentos apresentados pela Relatora, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, estão assim descritos:

“Na matéria de fato do lançamento, OMISSÃO DE RECEITAS – CONVERSÃO INADEQUADA DO DÓLAR NAS RECEITAS ORJUNDAS DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS, OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e OMISSÃO DE RECEITAS POR SALDO CREDOR DE CAIXA, trouxe a recorrente 28 anexos. As demais matérias lançadas não foram objeto de contestação específica. Assim restaram litigiosos os itens referentes às omissões de receitas, os quais passo a analisar.

O caso do auto é de provas. E as que foram aceitas se encontram nas respectivas tabelas a seguir consignadas.

No item referente ao saldo credor de caixa não avançaram os argumentos expendidos porque não se fizeram juntar das provas correspondentes. Os valores lançados a débito na conta Caixa devem ter seus ingressos comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, pois se isto não ocorrer ditos valores devem ser excluídos da referida conta. Quando da exclusão da conta Caixa dos valores não comprovados resultar em saldo credor, nos termos do art. 281, inc. I, do RIR/1999, presume-se que tenha ocorrido omissão de receita, uma presunção legal ou jurídica, relativa, que poderia ter sido afastada.

Como presunção relativa há inversão do ônus da prova, devendo o sujeito passivo comprovar que o Fisco errou e a falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pedido, nos termos do artigo 333,II do Código de Processo Civil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA decorre da exigência contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que definiu como receita omitida os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não justifica sua movimentação.

Utilizei as planilhas da decisão recorrida e passo a demonstrar os valores que foram aceitos:



Banco Meridional		
DATA	VALOR	Comprovação
1/8/2000	3.375,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls.2258 anexo 1.
Total comprovado em agosto		3.375,00

Banco Itaú		
DATA	VALOR	Comprovação
07/01/2000	6.200,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2271 anexo 4ª
24/01/2000	3.100,00	Não - não comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 1716/1719
Total comprovado em Janeiro		9.300,00
04/02/2000	3.100,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls.2278 4c
18/02/2000	5.711,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas fls. 2281 4d
Total comprovado em Fevereiro		8.811,00
31/03/2000	3.100,00	Comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2293 4g
Total comprovado em março		3.100,00
02/05/2000	3.540,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2440 anexo 08
08/05/2000	3.540,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2443,anexo 10
Total comprovado em maio		7.180,00
23/06/2000	3.412,50	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2449 , anexo 10
Total comprovado em junho		3.412,50
12/09/2000	3.400,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2464 anexo 13
15/09/2000	2.730,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2332 4m
Total comprovado em setembro		6.130,00
13/10/2000	6.000,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls.2466 anexo 14
Total comprovado em outubro		6.000,00
16/11/2000	9.300,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2347 4 p
Total comprovado em novembro		9.300,00
2/2/2001	2.985,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2356 4q
Total comprovado em Fevereiro		2.985,00
7/3/2001	3.825,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2510 anexo 23
16/3/2001	3.535,00	comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2350 anexo 26
Total comprovado em março		7.360,00

Frente à comprovação acima explicitada o item referente aos depósitos bancários apresentou a seguinte situação, no ano de 2000:



INFRAÇÕES			
	Remanescente	Cancelado	Mantido
JAN	21.800,00	9.300,00	12.500,00
FEV	23.701,00	8.811,00	14.890,00
MAR	21.935,00	3.100,00	18.835,00
ABRIL	21.474,00	—	21.474,00
MAIO	44.211,21	7.080,00	37.131,21
JUN	25.752,50	3.412,50	22.340,00
JUL	35.676,40	—	35.676,40
AGO	48.703,00	3.375,00	45.358,00
SET	15.350,00	6.130,00	9.220,00
OUT	19.444,34	6.000,00	13.444,34
NOV	20.950,20	9.300,00	11.650,20
DEZ	2.050,00	—	2.050,00
	301.047,65	56.508,50	

Por todo exposto encaminho meu voto afastando a preliminar e no mérito dou parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 56.508,50, referente ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados), e o valor de R\$ 20.973,49, referente ao item 003 (omissão de receitas – conversão inadequada de Dólares para Reais)."

Vejo que o acórdão de primeira instância em relação aos itens do auto de infração aqui questionados, constatação de omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa e depósitos bancários de origem não justificada, assim se posicionou:

"Na conta Caixa devem ser escriturados os recebimentos e pagamentos em dinheiro. Os cheques oriundos de recebimentos ainda não depositados podem figurar na conta Caixa se representarem cheques pagáveis irrestrita e imediatamente. Por outro lado, os cheques em mãos, mas só recebíveis posteriormente, não devem ser registrados na conta Caixa, por não representarem uma disponibilidade imediata. Devem, como por exemplo, ser contabilizados numa conta intitulada "Cheques em Cobrança".

A boa técnica contábil não recomenda a contabilização na conta Caixa de todos os recebimentos e pagamentos efetuados por cheque, por gerarem um grande e desnecessário volume de débitos e créditos.

Não existe a possibilidade de sair da conta Caixa um dinheiro que ali não tenha entrado. Não pode a conta Caixa registrar desembolsos de numerários superiores às quantias dos saldos existentes. A conta Caixa não admite variações algébricas de positiva para negativa ao longo do tempo.

A empresa pode registrar o ingresso na conta Caixa do valor do cheque se este for emitido nominal à empresa e for sacado no caixa do banco depositário ou, se nominal a terceiros, houver o registro simultâneo do pagamento da obrigação solvida por meio desse cheque. Ressalte-se, o pagamento contabilizado deve referir-se inequivocamente ao cheque emitido. Nesse último caso, mesmo não

existindo a entrada e saída física do dinheiro no Caixa, essa entrada e saída fictícia são admitidas, já que o fato de se registrar a entrada e ao mesmo tempo registrar a saída, torna nulo o efeito no saldo final.

De qualquer forma, os valores lançados a débito na conta Caixa devem ter seus ingressos comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, caso contrário esses valores devem ser excluídos referida conta. Se da exclusão da conta Caixa dos valores não comprovados resultar em saldo credor, o art. 281, inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 1999, que abaixo se transcreve, presume que tenha ocorrido omissão de receita.

Essa presunção, chamada legal, ou também presunção jurídica, divide-se em absoluta (juris et jure) e relativa (juris tantum). Denomina-se presunção juris et jure aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é juris tantum quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada por ela pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

As presunções legais relativas provocam a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Vê-se, pois, que as presunções legais estabelecem como verdade os fatos presumidos, até prova em contrário ("juris tantum") e, em consequência, transferem ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem e efetiva entrega dos numerários contabilizados a débito na conta Caixa.

Para contestar a imputação de omissão de receitas o impugnante alega que procedeu a reconciliação da conta Bancos (fls. 2051 a 2159), tendo constatado que uma grande quantidade de lançamentos a crédito no Extrato bancário sem o débito correspondente no Razão e débitos no Extrato sem crédito no Razão. Os depósitos eram contabilizados por totais mensais e, no tocante aos cheques, que é o que diz respeito às transferências de numerário para o Caixa, estes não foram contabilizados, na sua totalidade, de forma individualizada.

Como acima exposto, a boa técnica contábil não recomenda a contabilização na conta Caixa de todos os recebimentos e pagamentos efetuados por cheque, mas optando a empresa por este procedimento deve haver o registro simultâneo do pagamento da obrigação solvida por meio desse cheque.

Observa-se que a fiscalização considerou como corretos uma infinidade desses registros, apenas em relação a alguns valores, cujas contrapartidas dos débitos na conta Caixa foram às contas "LC Empreiteira", "Condessa", "Banco Itaú" e "Banco Meridional", foi solicitado que o contribuinte esclarecesse a origem dos ingressos e comprovasse as operações.

O que se esperava do impugnante era que trouxesse os documentos comprobatórios da origem e da efetiva entrega à empresa dos valores registrados a débito na conta Caixa e que foram objeto do lançamento como omissão de receita, a exemplo das provas apresentadas em



relação aos valores depositados em conta corrente bancária que foram aceitas para comprovar a origem desses depósitos, conforme se analisa abaixo no item relativo a infração "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada". A reconciliação da conta Bancos procedida pelo impugnante não traz a comprovação dessas operações.

Portanto, a fiscalização procedeu corretamente ao reconstituir a conta Caixa, excluindo os registros de entrada dos numerários cuja origem e ingresso na empresa o contribuinte não logrou comprovar, sendo mantido o lançamento sobre os seguintes saldos credores da conta Caixa.

A previsão legal para consecução de exigências de natureza tributária, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, como no presente caso, está no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A norma acima criou uma presunção legal de omissão de receita quando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira não tiverem suas origens comprovadas com documentação hábil e idônea.

Não logrando a titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem receitas do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável.

Trata-se, a exemplo da presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, de presunção legal relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que não houve a omissão.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores, de forma que não reste nenhuma dúvida sobre a pessoa depositante. Demonstrativos emitidos pelo próprio contribuinte, acompanhados por guias de depósitos que não indicam as pessoas depositantes, assim como importâncias depositadas em dinheiro, trazem indícios, mas não comprovam suficientemente a origem dos valores depositados.

O contribuinte apresentou os demonstrativos III, IV e V (fls.1649 e 1650, 1682 a 1686 e 1946 e 1947) com os documentos de fls. 1651 a 1681, 1687 a 1945 e 1948 a 2047, onde procurou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes.

Nas planilhas abaixo são demonstrados os valores em relação aos quais foram aceitos os argumentos e as provas apresentadas pelo contribuinte para comprovação das origens dos recursos. Também são demonstrados os valores não comprovados, que são aqueles para os quais o contribuinte não teceu argumentos e não apresentou provas convincentes para comprovação da respectiva origem dos recursos depositados."

Quanto à constatação de Saldo Credor da Conta Caixa, detectado pela recomposição dos saldos desta conta em virtude da desconsideração pelo Fisco de diversos



lançamentos a título de empréstimo, vejo que é pacífica a jurisprudência deste colegiado sobre a ocorrência de saldo credor de Caixa na forma como foi apurado.

O procedimento da fiscalização em estornar do saldo de Caixa os empréstimos de numerários efetuados por terceiros, cuja origem ou efetiva entrega não foi devidamente comprovada, recompondo o saldo desta conta, com a constatação de saldo credor, permite a presunção da ocorrência de omissão de registro de receitas prevista no artigo 281 do RIR/99, matriz legal fulcrada no Decreto-lei n.º 1.598/77, artigo 12, parágrafo 2º e Lei n.º 9.430/96, artigo 40.

Procurou o Fisco em seus procedimentos de auditoria caracterizar a situação de cada suposto supridor, para só aí formar convicção de que os valores escriturados como empréstimos efetivamente não ingressaram no patrimônio da empresa, como restou demonstrado no Relatório da Atividade Fiscal de fls. 33/60.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que não logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Deveria a empresa para ilidir a tributação produzir provas da efetiva movimentação de numerário para seu Caixa, a origem de tais valores reconciliados, não bastando como elemento comprovador as planilhas de reconciliação bancária e a determinação de novos saldos de Caixa, pois a autuação se baseou na recomposição do saldo dessa rubrica contábil pela desconsideração de montantes ali escriturados a débito.

É sintomático que a empresa tendo conhecimento, pelo acórdão de primeira instância, de que a simples reconciliação bancária não seria suficiente como elemento de prova para ilidir a exigência fiscal deixou de trazer no seu Recurso os requisitos exigidos.

No que diz respeito à constatação de omissão de receitas pela falta de justificativa dos depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica, caberia à autuada contraditar a presunção legal aplicada pela fiscalização, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando a origem dos recursos que suportaram os depósitos em conta-corrente bancária.

A infração detectada pela auditoria fiscal independe da forma de contabilização adotada pela empresa, pois foi suportada por presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, a falta de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram os depósitos efetuados nas contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica.

Neste artigo estão descritos os procedimentos exigidos para que seja apurada a omissão de receitas, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

A presunção de omissão de receitas estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é *juris tantum*, cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto à origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária. Esta presunção de omissão de receitas admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Após as exonerações processadas pelo acórdão de primeira instância, remanesceram como tributáveis valores que a contribuinte nada alegou quanto à origem dos depósitos efetivados, ou aqueles cujos documentos não demonstram a transferência dos recursos entre as empresas envolvidas, conforme indicado no Acórdão nº 5.488 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, planilhas de fls. 2.199 a 2205.

Em grau de recurso foram reapresentados alguns outros elementos para comprovação da origem dos numerários depositados, e que foram considerados pelos acórdãos embargados, nºs 108-09.229, da sessão de 28/02/2007, e 108-09.262, da sessão de 28/03/2007.

Quanto aos demais valores remanescentes de depósitos bancários questionados no auto de infração, não trouxe a pessoa jurídica outras provas para demonstrar a inconsistência da autuação, seja por deixar de apresentar qualquer justificativa da origem dos depósitos, seja por não demonstrar a efetiva transferência dos montantes entre os supostos supridores e a autuada e a motivação para os créditos em sua conta-corrente bancária.



Assim, sendo, voto por acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada sem, contudo, alterar a decisão contida nos acórdãos embargados, n.ºs 108-09.229, da sessão de 28/02/2007, e 108-09.262, da sessão de 28/03/2007.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO